

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.842, DE 1997 (Apenso o PL nº 2.381, de 2000)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame de Emissões Evocadas Otoacústicas e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Inácio Arruda

RELATORA: Deputada Rita Camata

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação estabelece a obrigatoriedade de realização do exame de Emissões Evocadas Otoacústicas, gratuitamente, em todos os hospitais e maternidades públicas e privadas do país.

Em sua justificativa, apresenta estatísticas reveladoras do alto índice de pessoas com problemas auditivos, especialmente de crianças.

Foi apensado ao Projeto do Dep. Inácio Arruda o PL nº 2.381/00, de autoria do Deputado Dr. Hélio, que da mesma forma torna obrigatório o exame de emissões otoacústicas.

No prazo regulamentar não foram apresentadas emendas. Esta Comissão tem poder conclusivo sobre a matéria, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II – VOTO DA RELATORA

Segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS, estima-se que no Brasil existam 15 milhões de pessoas portadoras de deficiência, sendo a deficiência auditiva responsável por 15% desse total, superando inclusive a deficiência visual, que aparece com índice de 5%. Dentre todos os distúrbios da comunicação, a surdez é o que apresenta maior prevalência, uma vez que 60% desses distúrbios

(maiores ou menores) relacionam-se direta ou indiretamente com problemas auditivos. Sem a audição o ser humano se vê privado de perceber os sons, adquirir espontaneamente a linguagem e desenvolver o pensamento abstrato.

Algumas pessoas consideram que a surdez é uma deficiência leve, que não traz grandes problemas, e que seja facilmente solucionado com o uso de aparelho auditivo adequado. Acreditamos que o deficiente auditivo, embora seja um indivíduo aparentemente semelhante aos outros, tem algumas peculiaridades decorrentes da surdez. A criança com perda auditiva tem um comprometimento que a impede de aprender sua língua materna pelo processo natural de ouvir e falar.

Qualquer grau de privação da audição na infância poderá acarretar sérios prejuízos na aquisição da fala e da linguagem, afetando sobremaneira o aprendizado e o desenvolvimento social e emocional da criança.

As emissões otoacústicas (EOA) são recomendadas pela “Joint Committee on Infant Hearing – JCIH (1994) e por muitas publicações nacionais recentes na área de audiolgia, especificamente na área de triagem auditiva neonatal. Existe um consenso sobre a importância da utilização desse exame independentemente das crianças serem ou não enquadradas como de risco por ser possível detectar já no 2º ou 3º dia de vida, a presença de um déficit auditivo.

O exame de emissões otoacústicas não é invasivo, não tem contra-indicações, tem alta sensibilidade e é específico para detecção do problema, facilitando a prevenção de deficiências auditivas precocemente. Sua aplicação se faz por meio de testes objetivos, onde as respostas são obtidas sem a participação ativa do paciente, mostrando-se ideais para utilização na população infantil.

A relevante e indiscutível ação preventiva de problemas auditivos que a aplicação do exame traz, fez com que alguns Estados, como São Paulo e Municípios como Campinas tornassem obrigatória sua realização.

Pretende-se agora torná-lo obrigatório em todo o país, até porque a cobertura de seus custos, que não são altos, já está prevista na tabela de pagamento de procedimentos do SUS. Se compararmos o valor do exame (cerca de R\$ 40,00 em hospitais particulares) com os custos de tratamento e próteses – um aparelho para surdez custa em torno de R\$ 2 mil (dois mil reais), e exames como o BERA cerca

de R\$ 500 (quinhentos reais) – constatamos a validade do ditado de que “prevenir é melhor que remediar”.

No entanto, entendemos que são necessários alguns ajustes no texto do Projeto sob análise, como a obrigatoriedade não apenas dos hospitais e maternidades públicas, mas também as entidades privadas conveniadas ao SUS, e os postos e centros de saúde realizarem o exame.

Diante do exposto, e pelos evidentes benefícios que a obrigatoriedade da realização do exame de emissões evocadas otoacústicas trarão à prevenção de deficiências auditivas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.842/97 e seu apenso, PL nº 2.381/2000, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em

**DEPUTADA RITA CAMATA
RELATORA**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.842, DE 1997 (Apenso o PL nº 2.381, de 2000)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame de Emissões Evocadas Otoacústicas e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO DA RELATORA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória, em todas as maternidades, hospitais, postos e centros de saúde públicos, e nas maternidades e hospitais privados conveniados ao Sistema Único de Saúde, a realização gratuita do exame de Emissões Evocadas Otoacústicas em recém nascidos.

Art. 2º As Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde devem receber semestralmente das entidades públicas e privadas que realizam o exame, as estatísticas dos exames realizados sob sua jurisdição para orientar as políticas públicas de assistência às crianças vítimas de problemas auditivos e suas famílias.

Art. 3º Anualmente, as Secretarias Estaduais de Saúde encaminharão as estatísticas de seus Estados ao Ministério da Saúde para controle e base de orientação para elaboração de políticas públicas nacionais.

Art. 4º Caberá às instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo dispor sobre o planejamento, organização, fiscalização, orientação às famílias, e demais procedimentos indispensáveis ao cumprimento desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

**DEPUTADA RITA CAMATA
Relatora**